

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Anna Klusmeier (Bielefeld, Alemanha)

Pedidos da recorrente

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 14 de Setembro de 2010, no processo R 363/2008-4;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Antecessores legais de A. Klusmeier.

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «Wolfgang Amadeus Mozart PREMIUM» para produtos das classes 30 e 32.

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: A recorrente.

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marcas figurativas alemãs que contêm o elemento nominativo «W. Amadeus Mozart», para os seguintes produtos e serviços: produtos de padaria, de confeitaria, de chocolate e de doçaria, atendimento de clientes no âmbito do serviço em cafés e em confeitarias.

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição.

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso.

Fundamentos invocados. Violação do artigo 42.º, n.º 2, primeiro período, em conjugação com o n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 207/2009 ⁽¹⁾, dado que os documentos relativos à utilização apresentados pela recorrente fornecem uma indicação concreta sobre a forma de utilização da marca anterior «W. Amadeus Mozart», e do artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 207/2009, uma vez que foi demonstrado que as marcas anteriores são claramente utilizadas como marcas.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

Recurso interposto em 22 de Novembro de 2010 — Häfele/IHMI (Vorfront)

(Processo T-531/10)

(2011/C 30/78)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Häfele GmbH & Co. KG (Nagold, Alemanha) (representantes: M. Eck e J. Dönch, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 14 de Setembro de 2010, no processo R 570/2010-1;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «Vorfront», para produtos das classes 6, 7, 19 e 20.

Decisão do examinador: Recusa do registo.

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso.

Fundamentos invocados. Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 ⁽¹⁾, dado que a marca comunitária em causa tem carácter distintivo e não é meramente descritiva.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

Recurso interposto em 13 de Novembro de 2010 — Cosepuri/EFSA

(Processo T-532/10)

(2011/C 30/79)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Cosepuri Soc. Coop. p.a. (Bolonha, Itália) (representante: F. Fiorenza, advogado)

Recorrida: Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)

Pedidos da recorrente

- anular a recusa de acesso aos documentos oposta à Cosepuri em 15 de Setembro de 2010

— ordenar à EFSA que apresente os documentos confidenciais.

— condenar a EFSA nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo, que é a recorrente no processo T-339/10 ⁽¹⁾, Cosepuri/EFSA, impugna a decisão da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), de 15 de Setembro de 2010, relativa ao concurso público 2010/S 51-074689 reproduzido na acta CFT/EFSA/FIN/2010/01, que tem por objecto a adjudicação de um serviço de transporte em Itália e na Europa, que culminou com a adjudicação a uma outra empresa.

Com a decisão controvertida, a EFSA recusou o acesso a determinados documentos do concurso público, designadamente aos documentos relativos às condições de admissão e de adjudicação da proposta considerada como economicamente mais vantajosa.

Para fundamentar as suas pretensões, a recorrente invoca a violação das disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, ⁽²⁾ e do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽³⁾, e a violação do dever de fundamentar a decisão, do princípio de transparência e do direito de acesso aos documentos. Além disso, a recorrente invoca um desvio de poder.

Em particular, a recorrente critica a falta de indicação, pela recorrida, do prejuízo concreto que a sociedade adjudicatária do contrato sofreria em razão do acesso aos documentos requeridos e a falta de fundamentação da razão da recusa parcial oposta ao pedido, uma vez que se trata, na óptica do concurso público, de dados comparativos que constam dos documentos apresentados para o concurso público pelos concorrentes e que não contêm, por conseguinte, informações comerciais confidenciais. Além disso, pede que o presente processo seja apenso ao processo T-339/10, actualmente pendente neste órgão jurisdicional.

⁽¹⁾ JO C 288, p. 47.

⁽²⁾ Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

Recurso interposto em 24 de Novembro de 2010 — DTS Distribuidora de Televisión Digital/Comissão

(Processo T-533/10)

(2011/C 30/80)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: DTS Distribuidora de Televisión Digital, SA (Tres Cantos, Madrid, Espanha) (representantes: H. Brokelmann, advogado, e M. Ganino, advogada)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

— Que se anule a Decisão C(2010) 4925 final da Comissão de 20 de Julho de 2010, e

— que se condene a Comissão no pagamento das despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo, operador de televisão por assinatura via satélite, opõe-se à Decisão C(2010) 4925 final da Comissão, de 20 de Julho de 2010, «relativa ao regime de auxílios n.º C 37/2009 (ex NN 58/2009), que a Espanha tenciona executar a favor da Corporación de Radio y Televisión Española (RTVE)», que declarou esse regime, na sua versão alterada pela Ley 8/2009 (Lei n.º 8/2009), de 28 de Agosto, de financiamento da Corporación de Radio y Televisión Española, compatível com o mercado comum sem necessidade de analisar os meios de financiamento do mesmo.

Segundo a recorrente, a Comissão não podia autorizar o referido regime de auxílios sem analisar os meios de financiamento introduzidos pela lei há pouco mencionada e, em particular, o imposto de 1,5 % sobre as receitas brutas de exploração dos prestadores de serviços de televisão por assinatura.

Em apoio das suas pretensões, a recorrente alega os seguintes fundamentos:

— Erro de direito, porquanto a Comissão autorizou o auxílio objecto do litígio sem analisar o modo de financiamento. Afirma-se, a esse respeito, que, segundo jurisprudência constante, o exame de um auxílio não pode separar-se do exame do seu meio de financiamento caso este constitua parte integrante do auxílio, e que, no que respeita ao caso em apreço, o imposto de 1,5 % sobre as receitas brutas de exploração dos prestadores do serviço de televisão por assinatura constitui parte integrante do regime de auxílios, razão pela qual a Comissão deveria tê-lo analisado juntamente com o auxílio.